

**Cobrança – Autos 21.164/2010.**

**Autores: Antonio Jesus da Silva e outros.**

**Réu: Banco Santander Brasil S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Antônio Jesus da Silva, Alaíde Fernandes da Rocha, Livia Rocha Matiola Salvan, Avelino Garbin, Henrique Grunwald, Hercílio Marchi, Melita Bloemer, Olírio Ildefonso Pitz e Adenir Paulo Francisco**, todos já qualificados nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Banco Santander Brasil S/A**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contratos bancários junto ao réu, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em cadernetas de poupanças. Alegaram, porém, que o réu não aplicou corretamente os índices do IPC, que previam 44,80% em maio de 1990 e 7,87% em junho de 1990, além dos juros remuneratórios correspondentes, ocasionando prejuízo em seu desfavor. Diante disso, requereram, liminarmente, a exibição dos documentos correspondentes, além da aplicação e pagamento das diferenças desses índices que equivalem a R\$ 52.683,42 (cinquenta e dois mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), mediante a procedência do pedido, observada sucumbência, salientando que ao presente caso não se aplica o limite de NCz\$ 50.000,00.

A liminar foi deferida às fls. 105.

Em contestação (fls. 116/134), o réu arguiu preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Alegou prescrição. No mérito, sustentou a inexistência de direito adquirido, asseverando que

apenas cumpriu a legislação em vigor à época. Impugnou a alegação quanto à inversão do ônus da prova. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem ou com resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores os encargos legais.

Réplica às fls.143/163.

Chamados à produção de provas (fls. 164), a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado (fls. 165), vindo o réu a requerer dilação de prazo para produção de prova documental (fls. 167).

O Contador Judicial, às fls. 169/173, apresentou seus cálculos, dissonantes daqueles confeccionados pela parte autora, ao que se sucedeu manifestação dos autores pela discordância (fls. 175/176). Ao final, o Banco repisou as alegações anteriormente deduzidas (fls. 178/179).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de outras provas.

### **2 – Preliminares**

A preliminar de **falta de interesse de agir** revela-se, em verdade, em matéria de mérito, que será analisada em sede própria.

No mesmo sentido a preliminar de **falta de interesse de agir em relação ao índice de remuneração de março de 1990**, porquanto versa sobre a incidência ou não do índice correto de atualização monetária. Por outro lado, como se denota da exordial, **sequer há pedido referente ao mês de março/1990**, restringindo-se o pleito aos meses de abril com cômputo em maio, e maio com cômputo em junho, pelo que se rejeita, de antemão, a preliminar argüida.

Não há de se cogitar, ainda, em **ilegitimidade passiva**. O réu sucedeu juridicamente o Banco ABN Amro Real S/A (fls. 139), detendo legitimidade para responder às ações propostas pelos correntistas em geral, caso dos autos. Isto porque, o réu assumiu as operações bancárias do Banco ABN Amro Real S/A, respaldado nos termos do artigo 6º da Lei 9.447/97. No mais, o contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257.

### **3 – Prescrição**

De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nas ações de cobrança de diferenças de valores decorrentes de cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária, assim como os juros remuneratórios constituíam-se nos próprios créditos e não em acessórios, sendo descabida a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III,

do Código Civil/16. No caso, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu.

#### **4– Mérito**

Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

No mais, como bem argumentaram os autores, a Portaria n. 63, de 23.3.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e as Circulares ns. 1.623 e 1.629, de 26.3.1990 e 28.3.1990, editadas pelo Banco Central, determinaram, com apoio nos arts. 18 e 21 da Lei n. 8.024/1990, a não submissão ao bloqueio instituído pelo Plano Collor I dos saldos de poupança titularizados por aposentados ou pensionistas. É o que decidiu o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Ação de Cobrança - remuneração em caderneta de poupança - Plano Collor II (1991) - Instituição Financeira depositária - Saldo superior aos NCZ\$50.000,00, após a determinação de bloqueio e transferência pelo BACEN - Possibilidade - poupador que se qualifica como aposentado - Hipótese prevista no artigo 24 da Lei 8.024/90 c/c o art. 1º da Circular nº 1629 do BCB - Legitimidade passiva da entidade bancária- configurada - Apelação não provida (Ap. Cível nº 7185046-9 - 17ª C. de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo - j. aos 07.05.2008 - Relator Desembargador Maia da Rocha).*

Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC (44,80% em abril de 1990 - crédito em maio; e 7,87% em maio de 1990 – crédito em junho), nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos.

Quanto ao argumento de que as contas de poupança que fizeram aniversário entre 1º e 15 de abril de 1990 receberam, em abril, o IPC de março, esclareça-se que é matéria que refoge ao objeto da presente lide. Isso porque, como se observa da inicial, os pedidos ali deduzidos

cingem-se aos períodos relativos ao mês de abril/90, com cômputo em maio/90, e ao mês de maio/90, com cômputo em junho/90.

No que alude aos **juros remuneratórios**, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido.

A tese do réu de que não **houve lesão a direito adquirido** e mesmo ao patrimônio dos autores não se sustenta frente às considerações aduzidas. Diante disso, tem-se que assiste razão aos autores nos pedidos deduzidos.

Quanto aos cálculos, ante a não exibição dos extratos pelo Banco, aliado ao contido no mandado citatório proferido por este juízo às fls. 105 (“item 1”), presumir-se-iam verdadeiros os cálculos apresentados pelos autores às fls. 09 (CPC, art. 359).

Sucedo que o Contador Judicial não ratificou os cálculos por estes produzidos (fls. 169), de modo que ficam acolhidos os cálculos da Contadoria deste juízo (fls. 123/131), eis que elaborados por profissional imparcial e habilitado. Além disso, o cotejo dos cálculos de fls. 169/173 com as planilhas de fls. 37, 44, 51, 54, 62, 69, 76,84,91 e 97 demonstra que, ao contrário do afirmado pela parte autora, a diferença apurada não

advém da aplicação incorreta dos índices de correção, já que, como se vê, tanto os autores como o Contador se utilizaram dos mesmos critérios de atualização.

No mais, verifica-se que a argumentação exarada pelo réu, em verdade, trata-se de matéria de mérito, suficientemente analisada, no corpo desta decisão.

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), nos termos formulados na inicial, condenando, em consequência, o réu ao pagamento da importância de **R\$ 40.172,56** (quarenta mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º).

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de setembro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

